



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 40, DE 2007

À publicação.  
Ficará perante a Mesa pelo prazo de  
cinco dias úteis, para recebimento de  
emendas.  
EM 01/01/2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Álvaro Dias".

Senador ÁLVARO DIAS  
Segundo Vice

Altera a Resolução nº 20, de 17 de março de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), dispondo sobre hipóteses de impedimento e afastamento de Senador.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** A Resolução nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

**"Art. 15-A.** Senador que estiver sendo processado judicialmente por improbidade administrativa, crime contra a administração pública ou qualquer outra infração correlata não poderá ser membro titular ou suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**§ 1º** O membro titular ou suplente do Conselho que for processado nos termos previstos no *caput* deverá encaminhar à Mesa renúncia ao seu lugar no prazo de setenta e duas horas a contar da sua citação.

§ 2º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem que a renúncia seja encaminhada, qualquer Senador é parte legítima para requerer o afastamento do processado.

.....

**"Art. 21-A.** Recebida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar denúncia por quebra de decoro contra Senador que for membro da Mesa Diretora, o Plenário da Casa poderá decidir que o denunciado ficará afastado do exercício de suas funções na Mesa, a qualquer tempo do processo e a requerimento de Senador.

*Parágrafo único.* O afastamento previsto no *caput* perdurará até o final do processo."

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A iniciativa em tela pretende suprir lacuna hoje existente na legislação sobre os trabalhos desta Casa. Ocorre que não há previsão, nem no Código de Ética e Decoro Parlamentar, nem no Regimento Interno, sobre medida a ser adotada quando Senador que ocupar lugar na Mesa Diretora for denunciado por quebra de decoro parlamentar.

Em face de tal omissão legislativa, propomos que, uma vez recebida pelo Conselho de Ética e Decoro parlamentar denúncia por quebra de decoro contra Senador que for membro da Mesa Diretora, o Plenário da Casa poderá decidir sobre se o denunciado ficará afastado do exercício de suas funções na Mesa, a qualquer tempo do processo e a requerimento de um ou mais Senadores, perdurando o afastamento até o final dele. Portanto, confere ao Plenário da Casa a responsabilidade de decidir, em cada caso concreto, se membro da Mesa denunciado por quebra de decoro parlamentar, deve permanecer, ou não, no exercício das atribuições do cargo.

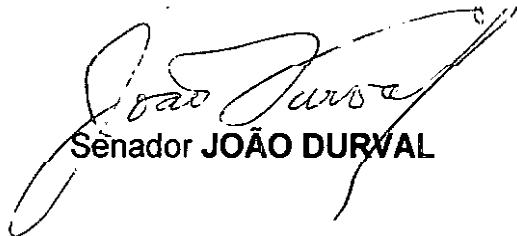
Por outro lado, também propomos que o Senador que estiver sendo processado judicialmente por improbidade administrativa, crime contra a administração pública ou qualquer outra infração correlata, não poderá ser membro titular ou suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Se o processo sobrevier quando o Senador já estiver ocupando lugar no Conselho, deverá encaminhar à Mesa renúncia ao seu lugar no prazo de setenta e duas horas a contar da sua citação. Transcorrido esse prazo sem que a renúncia seja encaminhada, qualquer Senador é parte legítima para requerer o afastamento do processado.

Essa segunda medida tem o objetivo de evitar especulações que necessariamente são feitas a respeito de Senador que estiver na situação que prevemos e que seja membro do Conselho e for julgar colega acusado de quebra do decoro por improbidade administrativa, por exemplo. Contudo, tomamos o cuidado de estabelecer que o impedimento não poderá ser declarado apenas com a instauração de inquérito, ou a partir do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e, muito menos, apenas em razão de matérias jornalísticas ou denúncias de adversários políticos, mas só com a instauração do devido processo judicial, com o recebimento da denúncia pela autoridade judiciária competente e a efetiva citação do acusado.

Com tais providências cremos que estabeleceremos regras claras e precisas sobre como esta Casa deve agir nos casos de que tratamos, superando, assim, a situação de ausência normativa hoje existente. A omissão quanto a essa matéria não é adequada, pois provoca mal-entendidos, especulações e desgastes desnecessários.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2007



João Durval  
Senador JOÃO DURVAL

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1993**

**Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.**

**CAPÍTULO VI**

**Do Processo Disciplinar**

**"Art. 15.** Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I – o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – constituída ou não, a Comissão referida no Inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Senador, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado, salvo na hipótese do art. 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias;

VI – concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia."

---

**"Art. 21.** Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa."